



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 418/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2010003555 Autuado: ALARMES PROTECT'US SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) 418, considerando que Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2010003555, lavrado em 10/11/2010,, figurando como autuada a pessoa jurídica ALARMES PROTECT'US PROTEÇÃO ELETRONICA LTDA, por registrar ART referente a instalação de alarme e cerca elétrica – Município de Campo Grande/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 15, com data de 7/3/2012 de distribuição ao conselheiro relator em 7/3/2012, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (7/3/2012) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: `418". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 419/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	Processo n.: 2010003732 Autuado: ALARMES PROTECT'US SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) 419, considerando que Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2010003732, lavrado em 25/11/2010,, figurando como autuada a pessoa jurídica ALARMES PROTECT'US PROTEÇÃO ELETRONICA LTDA, por registrar ART referente a instalação de alarme e monitoramento com área aproximada de 300m² – Município de Campo Grande/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objective apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 15, com data de 7/3/2012 de distribuição ao conselheiro relator em 7/3/2012, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (7/3/2012) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: '419". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 420/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2010002340 Autuado: PLANTAR AS PLANEJAMENTO TEC. E ADM. DE REFLORESTAMENTO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) 420, considerando que Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2010002340, lavrado em 9/8/2010, figurando como autuada a pessoa jurídica PLANTAR S/A PLANEJAMENTO TEC, E ADM, DE REFLORESTAMENTO, por registrar ART referente ao serviço como empreiteira de obras de construção civil – Município de Três Lagoas/MS de propriedade da VCP MS Celulose Sul Matogrossense LTDA – FIBRIA. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 27 a CI 768/2012/SPR, com data de 21/9/2012 que encaminha o processo para reanálise do conselheiro relator em 21/9/2012, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (21/9/2012) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: '420". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: √ Ordinária	Nº: 475
	: O Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 421/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	Processo n.: 2010000757 Autuado: CONCRETO TRÊS LAGOAS LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) 421, considerando que Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2010000757, lavrado em 18/3/2010, figurando como autuada a pessoa jurídica CONCRETO TRÊS LAGOAS LTDA, por não comprovar o registro de anotação de responsabilidade técnica referente a mistura, dosagem e fornecimento de concreto usinado – Município de Campo Grande/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 11/5/2011, com data de 11/5/2011 de distribuição ao conselheiro relator em 11/5/2011, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (31/7/2014) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito..". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: '421". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 422/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2010001434 Autuado: MARCOS SILVEIRA DA COSTA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) 422, considerando que Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2010001434, lavrado em 11/5/2010, figurando como autuada a pessoa física MARCOS SILEVIRA DA COSTA, por não comprovar o registro da ART referente a autoria do projeto de uma obra com área de 400m² do Sebrae – Serviço de apoio à Pequena Empresas – Município de Campo Grande/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 11/5/2011, com data de 11/5/2011 de distribuição ao conselheiro relator em 11/5/2011, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (31/7/2014) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: '422". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 423/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2010003097 Autuado: ADALGISA FERNANDES OLIVEIRA GRANCE	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) 423, considerando que Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2010003097, lavrado em 30/9/2010, figurando como autuada a pessoa física ADALGISA FERNANDES OLIVEIRA GRANCE, por não comprovar o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica referente uma reforma com ampliação, com área aproximada de 100m² – Município de Coxim/MS de propriedade da Paroquia N. Srª Perpetuo Socorro. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 16, com data de 10/8/2011 de distribuição ao conselheiro relator em 10/8/2011, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (10/8/2011) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: '423". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 424/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2010002165	
	: Autuado: IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) 424, considerando que Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2010002165, lavrado em 27/7/2010,, figurando como autuada a pessoa jurídica IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS LTDA, por não registrar ART de responsabilidade técnica referente a execução de perfuração de poços tubulares para captação de água subterrânea – Município de Laguna Carapa/MS, de propriedade da Agesul Est. De Gestão e Empreendimentos do Estado MS e Sanesul Empresa de Saneamento do MS executor da obra Solução Engenharia LTDA Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 15, com data de 5/11/2011 de distribuição ao conselheiro relator em 5/11/2011, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (5/11/2011) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: '424". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 425/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2011000312	
	: Autuado: SET CONTROL ENGENHARIA LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) 425, considerando que Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 20140003122, lavrado em 30/1/2014,, figurando como autuada a pessoa jurídica SET CONTROL ENGENHARIA LTDA, por não registrar ART de responsabilidade técnica referente a assistência técnica em equipamentos de ar condicionado no ano de 2010 referente a fundação de uma obra em fase de fundação – Município de Campo Grande/MS de propriedade do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 14, com data de 8/2/2012 de distribuição ao conselheiro relator em 8/2/2012, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (8/2/2012) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: `425". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 426/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2007325424 Autuado: CLAUDIO LEITE GOMES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) 426, considerando que Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2007325424, lavrado em 24/08/2007, figurando como autuada a pessoa física CLÁUDIO LEITE GOMES – ENG. CIVIL, por não registrar ART referente ao projeto estrutural, no município de Campo Grande-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 16, com data de 10/8/2011 de distribuição ao conselheiro relator em 10/8/2011, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (10/8/2011) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito..”. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: `426”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 427/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2011000781 Autuado: LUCIANO NIEDERMEYER NETO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) 427, considerando que Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2011000781, lavrado em 30/1/2014, figurando como autuada a pessoa física LUCIANO NIEDERMEYER NETO, por não registrou a ART referente a projetos estrutural/elétricos e hidrossanitário, com área aproximada de 309,59m² – Município de Campo Grande/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 13, com data de 9/11/2011 de distribuição ao conselheiro relator em 9/11/2011, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (9/11/2011) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.”. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘427”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 428/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2009001010 Autuado: GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNICA E CONSTRUÇÕES LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) 428, considerando que Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2009001010, lavrado em 5/5/2009, figurando como autuada a pessoa jurídica GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA, por exercer atividade referente a elaboração do projeto estrutural para construção de uma ponte em concreto, sito no Rio Taquari Mirim, no município de Rio Verde-MS.. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 33 em seu verso a distribuição ao conselheiro relator com data de 14/9/2016, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (14/9/2016) até a presente data (10/01/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito”. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘428”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 429/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2011000426 Autuado: LUGER TECNOLOGIA LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) 429, considerando que Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2017000426, lavrado em 8/9/2011,, figurando como autuada a pessoa jurídica LUGER TECNOLOGIA LTDA, por não registrar ART referente à cerca energizada para uma obra – Município de Campo Grande/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 17, com data de 9/11/2014 de distribuição ao conselheiro relator em 9/11/2014, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (9/11/2014) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: '429". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 430/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2011001728 Autuado: MELLO VIEIRA FUNDAÇÕES LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) 430, considerando que Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2011001728, lavrado em 29/6/2011, figurando como autuada a pessoa jurídica MELLO VIEIRA FUNDAÇÕES LTDA, por não registro ART referente serviços de Fundação Bate Estacas, para construção civil com 1.017.05m² - Município de Campo Grande. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objective apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 13, com data de 10/9/2014 de distribuição ao conselheiro relator em 10/9/2014, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (10/9/2014) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: '430". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 431/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2013000150 Autuado: JOAQUIM FRANCISCO HERRERA DO NASCIMENTO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) 431, considerando que Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2013000150, lavrado em 31/01/2013, figurando como autuada a pessoa física JOAQUIM FRANCISCO HERRERA DO NASCIMENTO, por não registrar ART referente a projeto e execução de uma área de 63 m², no município de Maracaju-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 10 em seu verso com data de 08/06/16 de distribuição ao conselheiro relator, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (08/06/2016) até a presente data (28/12/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: '431". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 432/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	Processo n.: 2014000642 Autuado: WITWYTKY & ESPINOZA LTDA ME	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) 432, considerando que Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 20140006420, lavrado em 30/1/2014, figurando como autuada a pessoa jurídica WITWYTKY & ESPINOZA LTDA ME, por registrar ART referente a fundação de uma obra em fase de fundação – Município de Campo Grande/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 14, com data de 31/7/2014 de distribuição ao conselheiro relator em 31/7/2014, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (31/7/2014) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: '432". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 433/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2010002244 Autuado: GUILHERME LUIZ MARTINS KORNDORFER	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) 433, considerando que Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2010002244, lavrado em 2/8/2010, figurando como autuada a pessoa física GUILHERME LUIZ MARTINS KORNDORFER, por registrar ART referente a execução e projetos estrutural, elétrico e hidrossanitário, com área aproximada de 371,85M² – Município de Campo Grande/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 14, com data de 10/9/2014 de distribuição ao conselheiro relator em 10/9/2014, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (10/9/2014) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "433". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 434/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	Processo n.: 2012000771 Autuado: CONCREPLUS CONCRETO LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) 434, considerando que Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2012000771, lavrado em 27/3/2012, figurando como autuada a pessoa jurídica CONCREPLUS CONCRETO LTDA, por não apresentar ART Anotação de responsabilidade técnica referente a execução de cálculo e dosagem e fabricação de aproximadamente 11,00m² de concreto usinado para obra de edifício residencial – Município de Campo Grande/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 23, com data de 10/9/2014 de distribuição ao conselheiro relator em 10/9/2014, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (10/9/2014) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito..”. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘434’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Morais Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 435/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2013002043 Autuado: SIGNORI & CIA LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) 435, considerando que Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2013002043, lavrado em 27/3/2012, figurando como autuada a pessoa jurídica SIGNORI & CIA LTDA, por não registrar ART referente ao projeto e execução de edificação comercial, no município de Amambai-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 14 em seu verso com data de 06/07/16 de distribuição ao conselheiro relator, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (06/07/2016) até a presente data (28/12/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: '435". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Alvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 436/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	Processo n.: I2021/236111-7 Autuado: ARLINDO PEROVANO & CIA LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/236111-7, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Arlindo Perovano & Cia Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de Desinsetização, desratização e similares – Fase aplicação no município de Aquidauana-MS, sem o devido visto neste conselho; Considerando que o autuado recebeu o AI em 12/01/2022, conforme AR JU 85835740 2 BR (Id: 319508), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA se manifestou pela procedência dos autos, bem como pela aplicação de multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Diante da decisão da CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/098051-3 argumentando que de acordo com o disposto na RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, que "Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências", empresa e responsável técnico habilitados ao desempenho das atividades que ensejaram na lavratura do auto de infração, podem ter registro em outros conselhos de fiscalização que não o Crea. Em face do exposto, solicitamos diligência para que a atuada comprovasse seu registro em Conselho de Fiscalização Profissional, bem como documento hábil de seu responsável técnico que caracterizasse a responsabilidade pela atividade em tela. Considerando o não atendimento da diligência, foi sugerida manutenção dos autos com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Antes da análise de conselheiro relator e julgamento de Câmara Especializada, a atuada apresentou Certidão de Regularidade da empresa, expedido em 08/03/2023 pelo Conselho Regional de Biologia da 1º Região, contemplando o Mato Grosso do Sul. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em análise ao presente processo e, considerando que a atuada está habilitada a atividade objeto do auto de infração, e que seu registro junto ao CRBio contempla o Estado de Mato Grosso do Sul, somos pela nulidade dos autos.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 436/2023
-------------------------	----------	--------------------------

Gebara; André Canuto de Morais Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 437/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/070330-4 Autuado: PRO-RAD CONSULTORES EM RADIOPROTECAO S/S LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MAYCON MACEDO BRAGA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/070330-4, lavrado em 2 de julho de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Pro-rad Consultores Em Radioprotecao S/s Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de dosimetria de radiação ionizante para o Município de Água Clara; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/07/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 26/07/2019 houve apresentação de defesa (Id 45695), onde a empresa autuada solicita a anulação do AI e arquivamento do processo, em virtude de que não foi localizado nos arquivos da empresa nenhum serviço nesta data, para o município de Água Clara, sendo que a última prestação de serviços localizada foi efetivada no ano de 2008; Considerando que anexo à ficha de visita, o agente fiscal anexou o Contrato nº 038/2019, celebrado pela empresa autuada com a Prefeitura Municipal de Água Clara, comprovando assim que a empresa em questão prestou o serviço citado no AI; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n. 1812/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alega que: "Manutenção não é serviço de engenharia. Manutenção é atividade para os Técnicos Industriais de Nível Médio conforme determina a Lei Federal nº 5.524 de 05/11/1968 em seu art. 2º item III. Também não cabe aos CREAS a sua fiscalização conforme determina a Lei 13.639 de 26/03/2018. E serviços de Monitoração Individual de Corpo Inteiro em Exposição Externa a Campos de Radiação X e Gama utilizando o Sistema de Dosimetria Termoluminescente também não é serviço de Engenharia nem de Agronomia"; Considerando que, conforme documentação acostada na Ficha de Visita nº 54417, a empresa autuada possui registro no Crea-RS; Considerando que a título de exemplo, o Confea, por meio da Decisão Nº PL-1075/2022, já analisou processo relacionado à empresa interessada por executar serviço de dosimetria de radiação sem possuir visto, conforme consta do seguinte excerto: "O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 27 de julho de 2021, apreciando a Deliberação nº 886/2022-CEEP, e considerando que trata o presente Processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-CE pela pessoa jurídica Pro-Rad Consultores em Radioproteção S/S Ltda., (...), autuada mediante o Auto de Infração nº 14240800000198/2019, lavrado em 04



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 437/2023
-------------------------	----------	--------------------------

de junho de 2019, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ser empresa constituída para desenvolver atividades na área da engenharia elétrica e com registro no Crea-RS, prestando serviços de dosimetria de radiação, na clínica Dr. João da Luz, em Taúá-CE, sem o visto no Crea/CE; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica analisou os autos e concluiu pela manutenção da autuação, expedindo a Decisão s/nº, de 23 de julho de 2019; considerando que o recurso da interessada ao Plenário do Crea foi julgado mediante a Decisão PL/CE 115/2021, de 24 de setembro de 2021, que decidiu manter a autuação; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; considerando que conforme informado no auto de infração a interessada possui registro no Crea-RS; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que não realizou qualquer tipo de trabalho que pudesse ser enquadrado como atividade fiscalizada pelo Crea no Município de Tauá, no Ceará, em 2019; considerando que alegou não saber do que se trata o processo em tela, e que solicitou ao Regional que apresentasse alguma prova da realização de algum trabalho realizado pela pessoa jurídica na clínica constante do auto de infração, para que pudesse entender o que estava ocorrendo, tendo o Crea-CE ignorado a solicitação; considerando que no que tange à segunda argumentação da interessada, não encontramos no presente processo a citada solicitação, entretanto, verificamos que, apesar de notificada da infração cometida, a pessoa jurídica autuada não apresentou qualquer defesa à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, tendo o processo sido julgado à revelia; considerando que quanto à falta cometida, qual seja, a da prestação de serviços de dosimetria de radiação, esclarecemos que tal atividade consiste na medição, cálculo e avaliação das doses absorvidas e atribuição dessas doses aos indivíduos, relacionando quantitativamente medidas específicas feitas em um campo de radiação às mudanças químicas e/ou biológicas que a radiação produziria em um alvo; considerando a necessidade de realização do mencionado serviço por profissional habilitado e registrado no Crea, uma vez que a avaliação da dosimetria depende de uma variedade de técnicas de monitoramento, bioensaio ou imagem de radiação e a eventual exposição a níveis elevados de radiação pode levar a sérios danos à saúde; considerando, ademais, que quanto à argumentação trazida pela interessada da necessidade de apresentação de prova, pelo Crea, dos trabalhos por ela executados na clínica, ressaltamos a Fé Pública dos fiscais dos Creas como sendo uma prerrogativa de crédito atribuída aos agentes públicos para que esses possam exercer as suas incumbências, a qual advém do cargo exercido, cujo objetivo é oferecer amparo legal para o cumprimento de suas atividades, para a manutenção da ordem e do interesse público, de forma que presume-se que o conteúdo do instrumento seja verdadeiro, até prova em contrário; considerando que na data da lavratura do auto de infração a interessada encontrava-se executando serviços na área da engenharia elétrica, de dosimetria de radiação, na circunscrição do Crea-CE, sem visar seu registro; considerando que a infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea "c" – multa, combinado com o art. 73, alínea "a", dessa lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão nº PL-1611/2018, de 28 de setembro de 2018, no valor compreendido entre R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) e R\$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos); e considerando o Despacho GTE (0612840), DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 681,52 (seiscentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 437/2023
-------------------------	---	--------------------------

e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme estabelecido pelo Regional, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. (...)” Considerando que quanto à falta cometida, qual seja, a prestação de serviços de dosimetria de radiação, esclarecemos que tal atividade consiste na medição, cálculo e avaliação das doses absorvidas e atribuição dessas doses aos indivíduos, relacionando quantitativamente medidas específicas feitas em um campo de radiação às mudanças químicas e/ou biológicas que a radiação produziria em um alvo; Considerando a necessidade de realização do mencionado serviço por profissional habilitado e registrado no Crea, uma vez que a avaliação da dosimetria depende de uma variedade de técnicas de monitoramento, bioensaio ou imagem de radiação e a eventual exposição a níveis elevados de radiação pode levar a sérios danos à saúde; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 218, de 29 junho 1973, do Confea, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; Considerando, portanto, que MANUTENÇÃO também é atividade ligada ao exercício da Engenharia e da Agronomia; Considerando que na data da lavratura do auto de infração a interessada encontrava-se executando serviços na área da engenharia elétrica, de dosimetria de radiação, na circunscrição do Crea-MS, sem visar seu registro; “. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que a autuada encontrava-se executando serviços na área da engenharia elétrica, de dosimetria de radiação, na circunscrição do Crea-MS, sem visar seu registro, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 438/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/186752-1 Autuado: ARTICO CORREA & OLIVEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186752-1, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Artico Correa & Oliveira, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação de climatização para a empresa Lopes Supermercados Ltda. - Proença Supermedos, localizada na Av. Antonio Trajano dos Santos, 1060. centro - Três Lagoas/MS; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 11/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n. 0026/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de infração art. 58 da Lei nº 5. 194, de 1966. Notificado em 11/10/2021, por meio da AI n. I2021/186752-1, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado.". "Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20211867521 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração art 58 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo." Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/091645-9, no qual a autuada alega que: "DEVIDO AO ATO DE INFRAÇÃO I2021/186752-1 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM O REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CREA-MS INFORMO QUE JÁ FOI APRESENTADO E O PROTOCOLO GERADO É J2021/211854-9 ESTÁ NA CÂMARA TÉCNICA E NÃO FOI ANALISADA. SOLICITO O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO FATO DA EMPRESA ATENDER OS OBJETIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO"; Considerando que consta do recurso a CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA CI - 2776488/2022 da empresa ARTICO CORREA & OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, emitida pelo Crea-SP em 13 de abril de 2022; Considerando que consta do recurso a ART de cargo/função nº 1320210123211, que foi registrada em 22/11/2021 pelo Eng. Mec. e Seg. Trab. ADILSON DALPRA para a empresa ÁRTICO - CORREA & OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA -ME; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada se registrou nesse conselho em 19/05/2022, regularizando sua situação; Considerando que no campo área no auto de infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 438/2023
-------------------------	---	--------------------------

está descrito "0,01 - ampére por metro", valor e unidade de medida que não condizem com a atividade descrita no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição da atividade técnica no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 439/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	Processo n.: I2018/131623-9 Autuado: MATTIONI & CIA LTDA - HIDRA-LUX	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) KEICIANE SOARES BRASIL, considerando que Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/11/2018 sob o n.º I2018/131623-9, em desfavor de A Mattioni & Cia Ltda - Hidra-lux, em razão da citada empresa realizar serviço de manutenção e instalação elétrica em usina de álcool e açúcar em Rio Brillhante - MS, sem, no entanto, possuir registro no Crea - MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM, se manifestou pela procedência do AI n.I2018/104862-5 e consequente aplicação e multa prevista na penalidade Alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEEEM, a atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/182542-2 argumentando o que segue: A EMPRESA MATTIONI E CIA TRABALHA COMO INTEGRADOR. A PARTE DE MÃO DE OBRA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA SÃO TERCERIZADAS. SENDO ASSIM ESTAMOS FAZENDO A ATIVAÇÃO DA EMPRESA PRA EVITAR EVENTUAIS PROBLEMAS FUTUROS. Anexou a defesa, cópia da ART n. 1320220125581, registrada sob o n. 1320220125581 em 24/10/2022 pelo MARCIO NEIS, referente ao desempenho de cargo e função pela atuada, e consultando ao sistema, vimos que a atuada solicitou registro em 13/12/2018, a empresa pediu REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA em REGIME ESPECIAL, e que por se tratar de empresa especial, venceu no mesmo ano. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em análise ao presente processo e, considerando que o auto foi lavrado em 2018 e que a empresa naquele ano procedeu ao registro em data posterior à lavratura do auto de infração, sou pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade em grau mínimo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 439/2023
-------------------------	----------	--------------------------

Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 440/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	Processo n.: I2019/092560-9 Autuado: LOGICA AUTOMACAO E SERVICOS LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARLON TONY BRANDT, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/092560-9, lavrado em 01/08/2019 em desfavor da pessoa jurídica Logica Automação E Serviços Ltda., por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando de manutenção elétrica para Suzano S.A., sito na BR 158 - Zona Rural, município de Três LagoasMS; Considerando que a ciência do AI se deu em 27/08/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve manifestação formal, por parte da empresa autuada, através da defesa enviada em 20/09/2019 (Id 48708) onde informa que não se faz necessário seu registro junto a este Conselho e que o AI foi lavrado de forma inconsistente e com falta de dados, porém, a informação foi obtida junto à empresa contratada, no caso a Suzano S/A. Em análise às atividades desenvolvidas pela empresa, seu registro neste Conselho se faz necessário; Considerando que a empresa já foi autuada anteriormente, pelo mesmo motivo e que não regularizou a falta; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante o exposto, em conformidade com a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, determino a aplicação da penalidade prevista na alínea "c" do artigo 73 da Lei n. 5194/66 em grau máximo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 441/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2022/074548-4 Autuado: THAYNARA CRISTINA DA SILVA ALENCAR-AUTO FOSSA BANDEIRANTES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MAYCON MACEDO BRAGA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/074548-4, lavrado em 25 de fevereiro de 2022, em desfavor da empresa THAYNARA CRISTINA DA SILVA ALENCAR-AUTO FOSSA BANDEIRANTES, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de desentupimento, esgotamento e desobstrução de esgoto, fossa e canalização para a PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o AI se em 10/03/2022, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 1611/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração n I20220745484 em grau máximo conforme alínea C do art. 73 da Lei n 5194/66; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/116919-3 por WILSON DE ASSUMPÇÃO SILVA, no qual alega: "Posterior a conversa com mesmo, ficou subtendido que o mesmo tinha profissional, e o mesmo achava que estava cadastrado, após receber a notificação do órgão, que ele soube que estava irregular, em tentativa de contato com o técnico antigo, o mesmo soube que na depois da ultima conversa, o mesmo se encontrava com problemas de saúde, e não conseguiu efetuar o serviço"; Considerando que consta do recurso a ART de cargo/função nº 1320220095858 que foi registrada em 12/08/2022 pelo Engenheiro Florestal WILSON DE ASSUMPÇÃO SILVA; Considerando que na FICHA DE VISITA Nº 123887 consta o CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0287/2.021 firmado entre o MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO – MS e a empresa THAYNARA CRISTINA DA SILVA ALENCAR 03129953183 em 19 de outubro de 2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza a vácuo de fossa séptica com caminhão adequado para a função, pessoal capacitado e com material de segurança EPI e com a devida destinação final dos resíduos em local adequado e licenciado, para atender as Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Mundo Novo - MS, de acordo com as especificações e quantidades constantes nos Anexos I – Termo de Referência; Considerando que na FICHA DE VISITA Nº 123887 consta do o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa THAYNARA CRISTINA DA SILVA ALENCAR emitido em 25/02/2022, que informa que as atividades econômicas da empresa são: 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária : **PL/MS n. 441/2023**

gestão de redes; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada para que informasse se durante a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0287/2.021, a empresa THAYNARA CRISTINA DA SILVA ALENCAR era enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI, devendo apresentar documentação que confirme o período em que foi registrada como MEI; Considerando que, em resposta à diligência, a autuada apresentou documento (ID 450533) que informa que a empresa estava enquadrada no SIMEI de 12/01/2017 a 28/02/2021; Considerando que o SIMEI é o sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual, conforme previsto no artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Considerando que, quando da lavratura do auto de infração, a autuada não estava mais enquadrada como MEI; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme a Resolução 310, de 23 julho de 1986, compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos; Considerando que as atividades relacionadas a esgoto estão inseridas no escopo da engenharia, estando, portanto, sob a égide da fiscalização do Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada; “. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que a autuada prestou serviços em atividades ligadas ao exercício da engenharia sem possuir registro neste conselho, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 442/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/035639-3 Autuado: 2 HM LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/035639-3, lavrado em 17 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica 2 Hm Ltda (CNPJ 16.649.470/0001-10), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada na Rua Joaquim Alves Pereira, quadra 27, lote 22, Pioneiros, Campo Grande/MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a empresa autuada recebeu o auto de infração em 02/03/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 6287/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) NELISON FERREIRA CORREA, com o seguinte teor: “Em análise ao processo considerando que o autuado não apresentou defesa tornando-se revel e tampouco pagou a multa somos pela procedência do auto de infração com aplicação de multa em grau máximo. Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/000037-3, na qual a autuada alega que: 1) “O CNPJ da empresa Construtora 2 Hm Ltda é 26.463.145/0001-12, conforme consta na identificação do Destinatário da nota fiscal 92478, cuja fotografia está nos autos acima identificado – id 93946 e conforme consta na consulta da Receita Federal, em anexo”; 2) “O CNPJ da empresa Ábrego & Rodrigues consta na referida nota fiscal apenas na condição de fornecedora de produtos adquiridos pela Construtora 2 HM LTDA. Portanto, não há nenhuma relação entre as duas empresa”; Considerando que, da análise da Nota Fiscal acostada na Ficha de Visita nº 68587, constata-se que o CNPJ da empresa ABREGO & RODRIGUES LTDA (CIMENTO & FERRO) é 16.649.470/0001-10 e o CNPJ da empresa 2HM LTDA é 26.463.145/0001-12; Considerando, portanto, que há falhas na identificação do autuado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 442/2023
-------------------------	----------	--------------------------

descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; “. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE